



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.313 - CE (2013/0095264-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROSEANA RODRIGUES ASSUNCAO ESTEVES E OUTRO
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES ESTEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - CE018617
AGRAVADO : CLAUDIA EGYPTO MACHADO
ADVOGADOS : FREDY J. GOMES DE ALBUQUERQUE - CE013083
JORGE ALOÍSIO PIRES - CE009082

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 24/10/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial, interposto contra o acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Firme é o entendimento desta Corte no sentido de que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2017; AgRg no AREsp 795.665/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 743.167/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016.

IV. Pela divergência jurisprudencial, o Recurso Especial requisita tenham os acórdãos – recorrido e paradigma – examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Tem-se, dessa maneira, que a ausência de particularização do dispositivo de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, ao qual os acórdãos teriam dado interpretação divergente, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.313 - CE (2013/0095264-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ROSEANA RODRIGUES ASSUNÇÃO ESTEVES e ENIO RODRIGUES ESTEVES, em 16/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 24/10/2016, assim fundamentada:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ROSEANA RODRIGUES ASSUNÇÃO ESTEVES e OUTRO, em 12/09/2011, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Narram os autos que os recorrentes ajuizaram Ação Ordinária, em face da UNIÃO e de CLÁUDIA EGYPTO MACHADO, objetivando a exclusão da segunda ré da cota-parte da pensão militar recebida em razão do óbito de seu pai, ex-militar das Forças Armadas.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar a UNIÃO a excluir CLAUDIA EGYPTO MACHADO do rol dos beneficiários à pensão por morte instituída pelo extinto militar Antenor Enio Pedroso Esteves, revertendo a quota por ela percebida em favor da viúva ROSEANA RODRIGUES ASSUNÇÃO ESTEVES, com efeitos a partir da prolação da presente sentença" (fl. 240e).

O Tribunal de origem negou provimento às Apelações e à remessa oficial, tendo o acórdão recorrido recebido a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7.º DA LEI N.º 3.765/60 C/C LEI N.º 8.216/91. AUSÊNCIA. COTA-PARTE. REVERSÃO EM PROL DA VIÚVA.

A filha maior, capaz, graduada e casada, de militar falecido em 03.03.1998 não faz jus à pensão pela morte do seu pai, nos termos do art. 7.º Lei n.º 3.765/60 c/c Lei n.º 8.216/91.

Reversão da cota-parte da filha em prol da viúva, por aplicação subsidiária do art. 24 da Lei n.º 3.765/60.

Manutenção dos honorários na importância fixada na sentença (art. 20, § 4.º do CPC)" (fl. 388e).

Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, o Tribunal de origem rejeitou os Aclaratórios da UNIÃO e acolheu os da parte ora recorrente, com efeitos infringentes, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICADA. MILITAR. PENSÃO MILITAR. FILHA MAIOR E CASADA. LEI 3765/60. POSSIBILIDADE. LEI 821 6191. ADIN. 574. HONORÁRIOS.

1. Acórdão que deixou de apreciar questão referente à validade do art. 29 da Lei 8216/91, levantada no apeio do particular.
2. No julgamento da ADIn 574, o STF declarou inconstitucional o art. 29 da Lei 8.216/91, o qual havia dado nova redação ao art. 7º da Lei 3.765/60, limitando às filhas solteiras o direito à pensão militar. Somente com a edição da MP 2131/2000 é que tais restrições tornaram-se eficazes.
3. Tendo o militar falecido em 03.02.1998, é de se reconhecer o direito da sua filha, maior e casada, à pensão.
4. Acórdão que não foi omisso quanto à condenação da União ao pagamento de honorários. Ocorre que a União deixou de ser sucumbente em razão da reforma da sentença, advinda do provimento dos declaratórios opostos pela filha do militar.
- 5.- Provimento dos embargos de declaração o particular, com efeitos infringentes. Não provimento dos embargos de declaração da União" (fl. 447e).

Opostos novos Embargos de Declaração, pelos ora recorrentes, foram eles rejeitados pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que se segue:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO MILITAR. FILHA MAIOR. DECISÃO QUE, CERTO OU EQUIVOCADAMENTE, ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, AGREGANDO OS INTEGRANTES DA TURMA MOTIVAÇÕES DIVERGENTES E AUTÔNOMAS. IRRELEVÂNCIA, NO PARTICULAR, DA OMISSÃO QUANTO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 3.765/60, COM A REDAÇÃO OFERTADA PELO ART. 29 DA LEI 8.216/91. IMPROVIMENTO" (fl. 533e).

Ainda inconformados, os ora recorrentes novamente opuseram Aclaratórios, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ JULGADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conquanto no julgamento das apelações interpostas pelos réus tenha havido unanimidade da Turma quanto ao seu não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, houve divergência no tocante à fundamentação, não havendo nulidade na lavratura do acórdão pelo prolator do voto condutor.

2. É de ser reconhecida a nulidade do acórdão que, ao invés de julgar os embargos declaratórios apostos pelos ora embargantes, reporta-se a embargos anteriormente opostos pela parte demanda e já julgados.

3. Como espécie de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios terão cabimento apenas quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo a via adequada para discutir o mérito da demanda.

4. Tendo o acórdão embargado expressamente se pronunciado sobre a vigência do art. 7º da Lei 3.765160 até a edição da MP 2.131/2000, não há que se falar em não recepção daquela norma pela ordem constitucional inaugurada em 1988.

5. Embargos aos quais se nega provimento" (fl. 560e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, em preliminar, violação ao art. 535, II, do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios, "não enfrentou quaisquer dos argumentos dos Recorrentes, ventilados desde a petição inicial - em especial, a ofensa aos princípios da isonomia (CF, art. 5º, I) e da igualdade entre os filhos (CF, art. 227, § 6º)" (fl. 569e).

Quanto ao mérito, sustentam os recorrentes a existência de dissídio jurisprudencial, porquanto "evidenciado o entendimento cristalino dos Tribunais Regionais Federais, no tocante à pensão por morte devida aos filhos, observados os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, I) e da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º), é evidente a procedência do pedido dos Recorrentes e, por via de consequência, a necessidade de reforma do acórdão" (fl. 579e).

Por fim, requerem:

"ISTO POSTO, considerando que o acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região contrariou o disposto no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil (CF, art. 105, III, 'a'), em razão da omissão em enfrentar os argumentos norteadores da pretensão dos Recorrentes e expressamente acolhidos na sentença, quais sejam, a ofensa aos princípios constitucionais da isonomia (CF, art. 5º, I) e da igualdade entre os filhos (CF, art. 227, § 6º), além de ter conferido interpretação divergente da dos demais Tribunais Regionais Federais (CF, art. 105, III, 'c'), rogam os Recorrentes seja o presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido, CONHECIDO E PROVIDO, ensejando, por conseguinte, a reforma do ACÓRDÃO proferido pela 4ª Turma do TRF/5ª REGIÃO, para reconhecer que a Recorrida, por ser pessoa maior, capaz, casada e não interdita, não faz jus à percepção da cota da pensão militar instituída por seu genitor, única interpretação compatível com a nova ordem constitucional" (fl. 579e).

Contrarrazões às fls. 629/644e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 669/670e).

De início, na forma da jurisprudência, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. IPTU/2007. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

(...)

5. 'Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.' (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012-grifo nosso).

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido" (STJ, EDcl no AREsp 238.196/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2012).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO DIPLOMA PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. **OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.** SUPOSTA OFENSA AO ART. 2.º, PAR. ÚNICO, INCISO XIII, DA LEI N.º 9.784/99 E PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTA CORTE. REDUÇÃO NOS PROVENTOS DOS IMPETRANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

(...)

7. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 891.699/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 18/10/2010).

Por sua vez, "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 683/687e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II – DECISÃO RECORRIDA

Em decisão monocrática, a il. Relatora decidiu por NÃO CONHECER deste recurso especial, seguindo jurisprudência que entende que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012).

Entretanto, uma análise mais profunda demonstra que, data vênua, tal entendimento não merece prosperar, pois o julgamento feito pelo TRF5, sem enfrentar a fundamentação dos ora Agravantes, acaba por impossibilitar a discussão do tema nos Tribunais Superiores, em virtude da exigência do PREQUESTIONAMENTO.

II.1 – PROVIMENTO QUE CONTRARIA LEI FEDERAL (CF, ART. 105, III, "A") - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/1973

Como bem assinala DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, "proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão omissos quanto à matéria que se pretende impugnar em sede de recurso especial, caberá à parte ingressar no tribunal de segundo grau com embargos de declaração para sanar o vício do acórdão gerado pela omissão.”

Ora, apesar de os embargos de declaração ajuizados, a Turma Julgadora do TRF5 insistiu em resolver a questão da pensão sem enfrentar a fundamentação trazida desde a inicial, qual seja, a ofensa aos princípios da isonomia (CF, art. 5º, I) e da igualdade entre os filhos (CF, art. 227, §6º).

Tais argumentos, embora constitucionais, constituem MATÉRIA DE FUNDO deste Recurso Especial. A ofensa aqui trazida é a OMISSÃO DO REFERIDO TRIBUNAL (TRF5) EM SEQUER DEBATER A FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA PELOS ORA AGRAVANTES. Tal circunstância, como se sabe, tem uma importância fundamental em razão do PREQUESTIONAMENTO exigido para se chegar aos Tribunais Superiores.

Tal omissão, consoante pacífica orientação do STJ, malfez o disposto no art. 535, II, do CPC/1973, objeto principal do presente recurso, nos termos da Súmula 211 do STJ.

(...)

Desta forma, para rejeitar o pedido da parte, o órgão julgador deve obrigatoriamente enfrentar os fundamentos por ela trazidos, o que não foi feito na decisão prolatada pelo TRF5. Por tal motivo, foram opostos seguidos Embargos de Declaração com a finalidade de integrar a referida omissão, sem sucesso.

Cabível, assim, o Recurso Especial, com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC/1973, para determinar que o referido órgão julgador do TRF5 enfrente os argumentos trazidos pelos Recorrentes, em razão da necessidade de PREQUESTIONAMENTO para seu eventual debate nos Tribunais Superiores.

De outra parte, cabe destacar a redação do art. 1.025 do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, parece estar superada a Súmula 211 do STJ. É o que anota o brilhante DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Por isso deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.

Portanto, caso se entenda pela **superação da Súmula 211 do STJ**, restando satisfeito o requisito do **prequestionamento**, nos termos do art. 1025 do NCPC, pleiteia-se seja o Recurso Especial conhecido e provido para UNIFICAR A INTERPRETAÇÃO DADA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, nos termos do item II.2 a seguir.

II.2 – PROVIMENTO QUE CONFERE À LEI FEDERAL INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE OUTRO TRIBUNAL (CF, ART. 105, III, “C”) – LEI DE PENSÕES MILITARES (LEI Nº 3.765/1960)

Superada a exigência do prequestionamento, nos termos do art. 1025 do NCPC, cumpre destacar que a decisão proferida no presente caso pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região diverge do posicionamento das demais Cortes Federais (1ª, 2ª, 3ª e 4ª) sobre o tema.

Ora, compete ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a importante tarefa de uniformizar a interpretação da lei federal nos tribunais federais de 2º grau, nos termos do art. 105, III, c, da CF.

Em casos semelhantes, o TRF2 tem repelido que filhas maiores percebam pensão por morte de ex-militar. Na APELAÇÃO CÍVEL nº. 370903, já anexada quando da interposição deste RESP, o TRF2 negou o pleito de pensão por morte de filha de ex-militar, por tratar-se de pessoa maior, capaz e não interdita, nos seguintes termos:

(...)

Como se pode observar, a referida decisão guarda inúmeras semelhanças com a sentença proferida no caso **sub studio**. A Recorrente pleiteava a reversão da pensão percebida pelo seu irmão, falecido em 1998 – **por coincidência, mesmo ano da morte do ex-militar, pai do ora Agravante.**

O órgão julgador rechaçou o pleito da Recorrente, destacando que vários dispositivos da Lei de Pensões Militares não foram recepcionados pela Carta da República de 1988. Destaca-se o respectivo trecho do acórdão:

(...)

Percebe-se que o fundamento é o mesmo. Não há qualquer razão para reconhecer o direito da filha à pensão por morte quando o filho, nas mesmas condições, não obteve tal direito. Vejamos a íntegra do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão em questão :

(...)

Outra decisão utilizada como paradigma foi a APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº. 51387, também do TRF2.

Neste caso, o militar faleceu em 1995, tendo o pleito da Impetrante de pensão por morte sido negado, por ser maior, capaz e não interdita – mesmos predicados, diga-se de passagem, da Agravada. Vejamos o que decidiu a OITAVA TURMA do TRF 2:

(...)

Passamos, agora, ao TRF1. Novamente, temos decisão que não concedeu à filha pensão por morte de ex-militar, falecido após a Constituição Federal de 1988. As justificativas utilizadas? A frontal e clara ofensa aos princípios da isonomia e da igualdade entre os filhos. Destacamos, pois, as passagens pertinentes à solução do caso:

(...)

Vale destacar, ainda, que a solução encontrada neste paradigma foi uma das interpretações pleiteadas na exordial, qual seja, “retirar do art. 7º, inciso II, e do 23, inciso II, ambos da Lei nº. 3.765/1960, a expressão ‘do sexo masculino’”, adequando os dispositivos castrenses, pois, à nova ordem constitucional.

Assim, nesta decisão, novamente, as filhas maiores não obtiveram o direito à pensão por morte. Vejamos o que restou consignado neste julgamento:

(...)

INÚMEROS OUTROS JULGADOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS ADOTAM A ORIENTAÇÃO ORA PERSEGUIDA, tolhendo, com base nos princípios da isonomia e da igualdade entre os filhos, o direito das filhas maiores e capazes à pensão por morte de ex-militares, já que os filhos (homens), na mesma condição, não fazem jus ao referido benefício previdenciário.

Evidenciado o entendimento cristalino dos Tribunais Regionais Federais no tocante à pensão por morte devida aos filhos, é evidente a procedência do pedido dos Recorrentes e, por via de consequência, a necessidade de REFORMA DA DECISÃO PARA RECONHECER, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, O DIREITO DA AGRAVANTE, ROSEANA RODRIGUES ASSUNÇÃO ESTEVES (VIÚVA), AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE, RETIRANDO A AGRAVADA, CLÁUDIA EGYPTO MACHADO, DO ROL DE BENEFICIÁRIOS" (fls. 692/699e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão recorrida, "para conhecer e prover o RECURSO ESPECIAL, por dois motivos distintos: (1) o acórdão da 4ª TURMA do TRF5 contrariou o disposto no inciso II do art. 535 do CPC/1973, em razão da OMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em enfrentar os argumentos norteadores da pretensão dos Recorrentes; (2) nos termos do art. 1025 do NCPC, satisfeita a exigência do prequestionamento, a decisão do TRF5 conferiu ao tema interpretação divergente da alcançada pelos demais Tribunais Regionais Federais, cabendo a este Tribunal UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL (Lei de Pensões Militares – nº 3.765/1960), nos termos do art. 105, III, “c”, da CF” ou, “caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, seja o presente AGRAVO INTERNO recebido e provido para possibilitar o julgamento do RECURSO ESPECIAL pela respectiva turma do Superior Tribunal de Justiça, pelos motivos já ventilados, reconhecendo que a Agravada, por ser pessoa maior, capaz, casada e não interdita, não faz jus à percepção da cota da pensão militar instituída por seu genitor, única interpretação compatível com a nova ordem constitucional e com a jurisprudência das demais Cortes Federais, nos termos do art. 105, III, “c”, da CF” (fl. 700e).

Intimada (fl. 703e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 705e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.313 - CE (2013/0095264-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo interno não merece prosperar.

In casu, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por ROSEANA RODRIGUES ASSUNÇÃO ESTEVES e ENIO RODRIGUES ESTEVES, em desfavor da UNIÃO e de CLÁUDIA EGYPTO MACHADO, objetivando a exclusão da ré, como beneficiária de pensão militar.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar a UNIÃO a excluir CLAUDIA EGYPTO MACHADO do rol dos beneficiários à pensão por morte instituída pelo extinto militar Antenor Enio Pedroso Esteves, revertendo a quota por ela percebida em favor da viúva ROSEANA RODRIGUES ASSUNÇÃO ESTEVES, com efeitos a partir da prolação da presente sentença" (fl. 240e).

O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento às Apelações e à remessa oficial, nos termos do voto vencedor, **in verbis**:

"É controverso o direito da apelante Cláudia Egypto Machado à pensão pela morte de seu pai, ex-Tenente-Coronel Reformado da Aeronáutica. A chamada "pensão militar" é paga pela União nos termos da legislação específica referida nos arts. 71 e 72 do Estatuto dos Militares:

"Art. 71. A **pensão militar** destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e **será paga conforme o disposto em legislação específica.**

Art. 72. A pensão militar **defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.**" (Grifei).

A norma mencionada no Estatuto é a Lei n.º 3.765/60, ou simplesmente "Lei de Pensões Militares", que assim dispunha, na sua redação original:

"Art 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - **aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;**

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interdito;

V - às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 vinte um anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente." (Grifei)

O citado art. 7º da "Lei de Pensões Militares" foi alterado pela Lei n.º 8.216, de 1991, e pela Medida Provisória n.º 2215-10, de 2001. Confiram-se:

"Lei n.º 8.216/91:

Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; **filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;**

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade." (Grifei).

"Medida Provisória n.º 2215-10/01:

Art. 7.º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

- primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) **filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;** e

e) **menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.**

II - segunda ordem de prioridade, a mãe o p que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1.º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2.º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3.º Ocorrendo a exceção do § 2.º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e". (Grifei).

Pois bem. O militar em questão faleceu em 3 de fevereiro de 1998, portanto na vigência da Lei n.º 8.216/91, que deu ao art. 7.º da Lei n.º 3.765/60 uma redação desfavorável à pretensão de sua filha, ora apelante, por ser maior, capaz, graduada e, sobretudo, **casada (fls. 89)**.

Desse modo, com a vênua do eminente Relator, é com base no art. 7.º Lei n.º 3.765/60 c/c Lei n.º 8.216/91 e não nos termos do art. 5º, § 2.º da Lei n.º 6.880/80, que nego provimento à apelação do particular.

Quanto à reversão da cota-parte em prol da viúva e aos honorários advocatícios, acompanho Sua Excelência sem ressalvas" (fls. 385/387e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto em que acompanha o voto do Relator, este se encontra assim concebido, **in verbis**:

"No tocante à reversão da cota-parte em razão da viúva, em razão do disposto no artigo 71 da lei acima mencionada, que estabelece que o pagamento da pensão se dará com base em lei específica e, considerando que o estatuto não se refere à reversão, entendo dever ser aplicado subsidiariamente o artigo 24 da Lei 3765/60.

O artigo supramencionado ainda deixa claro que a reversão da cota-parte da pensão deve ser feita aos beneficiários da mesma ordem e, apenas nas hipóteses em que não haja mais beneficiários nestas condições, a pensão seria transferida para os beneficiários da ordem seguinte.

Quanto a condenação em honorários, mantenho a condenação disposta na sentença, nos termos do artigo 20; § 4º do CPC.

Ressalte-se, ainda; que não devem prosperar as afirmações da União, uma vez que a concessão da cota-parte da pensão a filha do militar foi mantida quando a mesma já não fazia jus ao benefício.

De todo o exposto, nego provimento às apelações e à remessa oficial" (fls. 381/382e).

Opostos Embargos de Declaração, por CLAUDIA EGYPTO MACHADO (fls. 393/398e) e pela UNIÃO (fls. 432/438e), os primeiros foram acolhidos, enquanto os segundos foram rejeitados, da seguinte maneira:

"Na sessão realizada em 3 de março de 2009, assim me manifestei quanto aos recursos ora submetidos a julgamento:

'Primeiro, CLÁUDIA EGYPTO MACHADO quer que o Tribunal se pronuncie especificamente sobre a validade do art. 7.º da Lei 3.765/60, na sua redação original.

Com efeito, a questão levantada pela apelante merece ser explicitada.

Ficou decidido no aresto embargado que:

"(...) o militar em questão [pai da apelante/embargante] faleceu em 3 de fevereiro de 1998, portanto na vigência da Lei n.º 8.216/91, que deu ao art. 7.º da Lei n.º 3.765/60 uma redação desfavorável à pretensão de sua filha, ora apelante, por ser maior, capaz, graduada e, sobretudo, casada (fls. 89)."

Contudo, no julgamento da ADIn 574, em março de 1994, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 29 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida Lei 8.216/91, o qual, precisamente, havia dado nova redação o art. 7º da Lei 3.765/60.

E somente com a edição da MP 213/2000 é que foram introduzidas as restrições que o acórdão recorrido, equivocadamente, entendeu serem devidas à Lei 8.216/91.

Desse modo, tendo o pai da ora embargante falecido na vigência da Lei 8.216/91 - com a redação original do seu art. 7º -, ela tem direito à pensão militar em questão.

Segundo, a UNIÃO opõe embargos declatórios para que o Tribunal venha a se pronunciar a respeito de suposto erro da sentença, que, dada a sua natureza declaratória, não poderia ter imposto à ora embargante qualquer ônus sucumbencial.

Afirma a embargante que não haveria falar em sucumbência, por ter a União cumprido a lei, praticando atos que não tiveram relação de causalidade com o surgimento da pretensão das beneficiárias do militar em questão.

Mas não houve propriamente omissão. O v. acórdão manifestou-se a respeito da sucumbência da União, mantendo a condenação disposta na sentença, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC. Está na parte do voto vencido com a qual o Relator para o acórdão concordou:

"Ressalte-se, ainda, que não devem prosperar as afirmações da União, uma vez que a concessão da cota-parte da pensão à filha do militar foi mantida quando a mesma já não fazia jus ao benefício."

Ocorre que, reconhecido, nos declaratórios acima, o direito de CLAUDIA EGYPTO MACHADO relativamente à pensão em comento, afasta-se, da UNIÃO, a sucumbência.

Com tais considerações, é voto pelo:

a) conhecimento e provimento dos embargos de declaração opostos por CLAUDIA EGYPTO MACHADO, dando-lhes efeitos infringentes; e

b) conhecimento e não provimento dos embargos da UNIÃO.

Mais, inverte o ônus da sucumbência, mantendo o valor dos honorários fixados na sentença'

Com efeito, segundo estatua o art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60:

"Art 79. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, da simples leitura do dispositivo supramencionado, que a lei não fazia qualquer ressalva quanto aos filhos serem solteiros e não exercerem atividade remunerada para que se beneficiassem da pensão militar.

Apenas com a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, foi alterada a relação de beneficiários da pensão, passando os filhos a perceberem-na até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos, na hipótese de serem estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durasse a invalidez (art. 7º, I, alínea a, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com redação dada pela MP 2.215-10/2001).

Desta feita, considerando que à época do óbito do pai da ré, CLÁUDIA EGYPTO MACHADO, estava em vigor o art. 7º da Lei nº 3.765/60 na sua redação original, possui a embargante direito ao recebimento da pensão militar em questão.

Assim, não deverá ser acolhido o pleito autoral, devendo a demandada continuar a perceber devidamente a pensão, tendo em vista que, à época do falecimento do de cujus, encontrava-se em vigor o art. 7º da Lei 3.765/60, citado anteriormente. Entendendo-se de outra forma, estar-se-ia ferindo princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, como o respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Por tais razões:

- a) DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos por Cláudia Egypto Machado, atribuindo-lhes efeitos modificativos para dar provimento à apelação e a remessa oficial;
- b) NEGO PROVIMENTO a s embargos de declaração da União Federal. Inverto o ônus da sucumbência, mantendo o valor dos honorários fixados na sentença" (fls. 507/508e).

A ora agravante opôs dois Embargos de Declaração (fls. 536/546e), aos seguintes argumentos:

"Os embargos declaratórios objetivam, diante do acórdão prolatado, suprir a omissão cometida pela autoridade julgadora que, ao discutir acerca da validade do art. 7º da Lei nº. 3.765/60, não se pronunciou em relação a quaisquer dos argumentos trazidos pelos Embargantes, em especial, a ofensa aos princípios da isonomia (CF, art. 5º, I) e da igualdade entre os filhos (CF, art. 227, §6º).

(...)

Referida omissão ganha relevância quando os fundamentos em questão - ofensa aos princípios da isonomia (CF, art. 5º, I) e da igualdade entre os filhos (CF, art. 227, §6º) -, além de terem servido de base para todas as alegações autorais (e de terem sido expressamente adotados pela sentença), devem ser enfrentados para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, possibilitando sua discussão nos Tribunais Superiores" (fls. 539/540e).

Os Aclaratórios foram rejeitados (fls. 556/560e), por acórdão, publicado em 26/08/2011, assim ementado, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ JULGADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conquanto no julgamento das apelações interpostas pelos réus tenha havido unanimidade da Turma quanto ao seu não provimento, houve divergência no tocante à fundamentação, não havendo nulidade na lavratura do acórdão pelo prolator do voto condutor.
2. É de ser reconhecida a nulidade do acórdão que, ao invés de julgar os embargos declaratórios apostos pelos ora embargantes, reporta-se a embargos anteriormente opostos pela parte demanda e já julgados.
3. Como espécie de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios terão cabimento apenas quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo a via adequada para discutir o mérito da demanda.
4. Tendo o acórdão embargado expressamente se pronunciado sobre a vigência do art. 7º da Lei 3.765/60 até a edição MP 2.131/2000, não há que se falar em não recepção daquela norma pela ordem constitucional inaugurada em 1988.
5. Embargos aos quais se nega provimento" (fl. 560e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, apontaram os recorrentes ofensa aos arts. 535, II, do CPC/73, em face de omissão no julgado, "em especial, a ofensa aos princípios da isonomia (CF, art. 5º, I) e da igualdade entre os filhos (CF, art. 227, §6º)" (fl. 569e).

Alegaram, ainda, divergência jurisprudencial com acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões, ao argumento de que, **in verbis**:

"Tendo em vista a posição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - que admite o chamado "prequestionamento ficto", considerando suprida a omissão com a oposição dos embargos declaratórios (Súmula 356 do STF) -, razões de celeridade e de economia processual permitem destacar, desde logo, que a decisão proferida no presente caso pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região diverge do posicionamento das demais Cortes Federais.

Assim, caso esta Colenda Corte entenda pelo julgamento imediato da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente lide, poderá fazê-lo com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta da República, já que a decisão proferida vai de encontro ao entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, como veremos a seguir.

(...)

Ora, mesmo que se considerasse, através de um verdadeiro malabarismo hermenêutico, destroçando os mais básicos princípios de direito constitucional, que a norma securitária - Lei n.º 3.765/1960 - poderia estabelecer a referida distinção em razão do sexo, **a Carta de 1988 veda expressamente qualquer tratamento discriminatório entre os filhos, como se verifica no art. 227, §6º da Carta Federal, que consagra o princípio da igualdade entre os filhos** (...).

Como se percebe, o julgador limitou-se a aplicar a lei vigente época do óbito do militar. **Tal entendimento, entretanto, não poderia ser aplicado no presente caso sem afastar os argumentos trazidos desde a exordial, quais sejam, a ofensa aos princípios da isonomia (CF, art. 5º, I) e da igualdade entre os filhos (CF, art. 227, §6º). Ora, o pleito dos Recorrentes reside justamente na não-recepção dos dispositivos da Lei Castrense pela nova ordem constitucional.**

Em casos semelhantes, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem repellido que filhas maiores percebam pensão por morte de ex-militar, apoiando-se justamente na ofensa aos princípios da isonomia e da igualdade entre os filhos (...)" (fls. 572/574e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Lado outro, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Ademais, ressalte-se que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONVENÇÃO DE LOTEAMENTO. LEI MUNICIPAL POSTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO INATACADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

2. Não se verifica, no caso dos autos, afronta ao art. 458 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a Corte local apreciou a lide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte.

3. Este Tribunal Superior consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A alegação genérica de violação a dispositivo de lei, em âmbito especial, configura deficiência de fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Esta Corte Especial já se pronunciou acerca da possibilidade de prevalência das convenções de loteamento que preveem mais restrições à atividade construtiva em face de lei municipal posterior e mais branda, conforme conclusão adotada no acórdão recorrido.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. ALEGADO VÍCIO QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF, APLICADA POR ANALOGIA. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República e dos arts. 165 e 458 do CPC, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes, tal como ocorreu, no caso.

II. É assente nesta Corte o entendimento de que "o exame de suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação. Incidência da Súmula 280/STF" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.237.906/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2011).

III. Na forma da jurisprudência, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 795.665/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IPVA. ATRASO NO REPASSE DA ARRECADAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 63/90. SÚMULA 83/STJ.

1. **"Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de questões constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário"** (EDcl no AgRg no AREsp 637.679/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.5.2015).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que devem ser aplicados juros no percentual de 1% ao mês ao valor de IPVA tardiamente repassado pelo Estado ao Município, tal como estabelecido, expressamente, na LC 63/90. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 743.167/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

Portanto, não procede a tese de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

Por oportuno, aliás, destaco que não cabe falar em incidência do novo Código de Processo Civil, na hipótese. A respeito da vigência do novel diploma processual, é importante frisar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (ata de julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em **18 de março de 2016**.

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, uma vez que o acórdão foi publicado na vigência do CPC/73, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, inclusive quanto ao prequestionamento, devem ser apreciados à luz do referido diploma processual, e não do CPC/2015, como se pretende.

Por fim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea **c** do permissivo constitucional, quando a parte recorrente não demonstra, conforme exigência legal vigente à época da interposição do recurso, prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC/73, o dissídio jurisprudencial em torno de interpretação de dispositivo de lei federal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aludiu, de forma genérica, a diversos preceitos legais, sem indicar, **de forma clara e precisa**, qual o dispositivo de **lei federal** que teria recebido, no Tribunal de origem, interpretação divergente daquela firmada por outros Tribunais.

Com efeito, pela divergência jurisprudencial, o Recurso Especial requisita tenham os acórdãos – recorrido e paradigma – examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Tem-se, portanto, que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal, ao qual os acórdãos teriam dado interpretação divergente, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Na verdade, verifica-se, do julgado combatido e das razões recursais, que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. **É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0095264-9

**AgInt no
REsp 1.377.313 / CE**

Números Origem: 200681000186180 200681005047363 445061

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSEANA RODRIGUES ASSUNCAO ESTEVES E OUTRO
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES ESTEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - CE018617
RECORRIDO : CLAUDIA EGYPTO MACHADO
ADVOGADOS : FREDY J. GOMES DE ALBUQUERQUE - CE013083
JORGE ALOÍSIO PIRES - CE009082

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSEANA RODRIGUES ASSUNCAO ESTEVES E OUTRO
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES ESTEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - CE018617
AGRAVADO : CLAUDIA EGYPTO MACHADO
ADVOGADOS : FREDY J. GOMES DE ALBUQUERQUE - CE013083
JORGE ALOÍSIO PIRES - CE009082

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.